

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.378/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110592-49
Impugnante: Laticínios Damata Ind. e Comércio Ltda.
Coobrigado: Cecília Maria de Andrade
Proc. S. Passivo: José Geraldo Andrade da Matta/Outro(s)
PTA/AI: 02.000205774-15
CNPJ: 17423997/0003-57 (Aut.)
CPF: 553.320.216-15 (Coob.)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Evidenciado o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada por não se referir a uma efetiva saída de mercadoria (art. 134, IX do RICMS/02). Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33/35.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se a constatação pela fiscalização, de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista a inidoneidade da Nota Fiscal n.º 032.674, de fls. 10, por não corresponder à saída real das mercadorias.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que as mercadorias estavam acobertadas de documentação fiscal, tendo ocorrido uma saída real de mercadorias de seu estabelecimento e que o Fisco se equivocou ao capitular a penalidade, pedindo, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos da Impugnante, discorre sobre o procedimento irregular adotado pela mesma, cita a legislação que rege a matéria ora discutida e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Efetivamente, o que se percebe dos autos é que os argumentos apresentados pela Autuada não são suficientes para descaracterizar a autuação fiscal.

De fato, no momento da abordagem, a fiscalização apurou o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, pois, conforme se vê do relato do Auto de Infração, a nota fiscal apresentada pela Autuada foi considerada inidônea nos termos da legislação vigente.

As mercadorias, no momento da abordagem, encontravam-se em trânsito pela BR 116, no perímetro urbano da cidade de Muriaé (MG), em deslocamento no sentido do Rio de Janeiro (RJ), ao contrário das informações contidas na nota fiscal 032674 de fls. 09 que consta como saída da mercadoria o município de Itaperuna (RJ), com destino à cidade do Rio de Janeiro (RJ).

Não bastasse este argumento, no verso da referida nota fiscal consta o carimbo SIF n.º 3099 – Autorização de Trânsito do município de Miradouro (MG), fato que reafirma que a saída da mercadoria não ocorreu no Estado do Rio de Janeiro, conforme consta no documento.

Observa-se também, que na nota fiscal apresentada no momento da autuação não constava o carimbo de controle de trânsito do posto fiscal de Muriaé, posicionado entre o local de saída Itaperuna - RJ e aquele da abordagem.

Assim, correto o procedimento fiscal devidamente sustentado na réplica fiscal de fls. 33/35, que levou à constatação de inidoneidade do documento fiscal nos termos do art. 134, IX, do RICMS/02, que dispõe:

Art. 134 – Considera-se inidôneo o documento:

.....

IX – que não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, ressalvados os casos previstos neste Regulamento;

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgava improcedente, com fulcro no art. 112, II do CTN. Participaram do julgamento, além da supramencionada e dos signatários, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheira Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora).

Sala das Sessões, 19/11/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/cecs

CC/MG